

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 105/07-2**

**Relator:** FERNANDO BENTO

**Sessão:** 22 Março 2007

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** AGRAVO CÍVEL

**Decisão:** PROVIDO

**PROCURAÇÃO** **MANDATÁRIO JUDICIAL**

## Sumário

Os poderes genericamente conferidos numa procuração, para que o procurador represente o mandante perante Tribunais, sem especificar o respectivo objecto, legitimam apenas a actuação em Tribunais em nome do representado e já não confere poderes para que o procurador subscreva um mandato forense (ou substabeleça poderes) para propor ou contestar acções judiciais.

## Texto Integral

\*

**PROCESSO Nº 105/07**

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

#### RELATÓRIO

Em 12-11-2004, no Cartório Notarial de ..., “**A**” outorgou procuração a favor de “**B**” a quem com a faculdade de substabelecer, conferiu poderes necessários para movimentar todas as contas bancárias em seu nome na “**C**” e na “**D**”, tratar de todo e qualquer assunto relacionado com a Caixa Geral de Aposentações, A.D.S.E, Repartições de Finanças, Câmaras Municipais, Tribunais, Conservatórias de Registo Civil e Predial, nomeadamente requerer quaisquer actos de registo predial, averbamentos e cancelamentos (...) e tudo o que se mostre necessário aos indicados fins ...

Em 25-01-2005, “**B**”, na qualidade de procuradora de “**A**”, casado, em 25-01-2005, constituiu seus bastantes procuradores, os Doutores ... e ...,

advogados, aos quais conferiu os mais amplos poderes em Direito permitidos e ainda para pagar ou receber cheques de custas de parte e precatórios-cheques, nomear bens à penhora e bem assim, confessar, desistir e transigir na acção de divórcio litigioso que venha a instaurar contra o seu cônjuge, “E”, e/ou para o representar nos termos do art. 1420º nº 2 do CPC e art.s 1776º, 1778º e 1774º, todos do CC, confirmando a sua vontade de se divorciar e os acordos anexos ao respectivo divórcio, bem como o de substabelecer noutro advogado.

Em 03-02-2005, deu entrada na Secretaria do Tribunal do ... a petição inicial da acção de divórcio litigioso intentada por “A” contra “E”.

Designada data para tentativa de conciliação, foi junta aos autos uma procuração outorgada em 16-03-2005 no Cartório Notarial de ..., por “A”, segundo a qual ele constituía sua procuradora bastante, “B”, a quem, com a faculdade de substabelecer, conferiu poderes para o representar na acção de divórcio litigioso instaurada contra o seu cônjuge, “E”, nos termos do art. 14209 nº2 do CPC, nas conferências a que se referem os artigos 14209 e 1423º do mesmo Código e artigos 1776º, 1778º e 1774º, todos do CC e que corre termos no 1º Juízo do Tribunal Judicial do ..., sob o nº 195/05.7..., confirmando nas mesmas a sua vontade de se divorciar, podendo de igual modo converter o dito divórcio litigioso em mútuo, podendo, neste caso, decidir os termos e a aceitação dos acordos anexos ao respectivo divórcio e a que aludem o art. 1775º do CC, desonerando-a expressamente da obrigação de prestar contas.

“A” faleceu em 16/08/2005, tendo sido habilitados os seus sucessores, para como autores prosseguirem os termos da acção de divórcio.

Em 30-08-2006, foi proferido o despacho recorrido, declarando-se a ilegitimidade do autor por falta de poderes de representação e absolvida a Ré da instância, porquanto “A” não teria manifestado vontade de se divorciar na procuração por ele outorgada a “B” nem teria conferido a esta poderes especiais de representação em juízo para, em seu nome, propor e fazer seguir acção de divórcio litigioso.

Contra tal decisão se insurgem os sucessores de “A”, a saber, “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “K”, “L”, por um lado, e “B”, por outro, em dois agravos oportunamente interpostos e alegados, visando a revogação do despacho recorrido, finalizando ambos com a mesma síntese conclusiva:

A - O A. outorgou uma procuração a favor da aqui agravante em 12 de Novembro de 2004 no Cartório Notarial da ...

B - Através dessa procuração foram conferidos poderes à agravante para movimentar as contas bancárias de que era titular na “C” e na “D”, bem como poderes para tratar de todo e qualquer assunto relacionado com a Caixa Geral

de Aposentações, A.D.S.E., repartições de finanças, câmaras municipais, tribunais, conservatórias de registo civil, predial, nomeadamente requerer quaisquer actos de registo predial, averbamentos, cancelamentos, proceder a quaisquer actos de registo provisórios, ou definitivos, e tudo o que se mostre necessário aos indicados fins, bem como foi conferida faculdade de substabelecer.

C - O Meritíssimo Juiz a quo entendeu que os poderes conferidos à ora agravante dizem respeito exclusivamente a relações jurídicas e a direitos disponíveis, não lhe tendo sido conferidos os necessários poderes para, em nome do procurador, propor e fazer seguir a acção de divórcio.

D - Os poderes conferidos à agravante permitiam tratar de todo e qualquer assunto relacionado com Tribunais, não limitando a sua representação por esta a uma ou mais espécies de acções, sejam de natureza patrimonial ou estejam relacionadas com direitos indisponíveis.

E - O Meritíssimo Juiz a quo fez uma interpretação restritiva dos poderes conferidos à agravante, de forma a que eles abranjam apenas e tão somente relações jurídicas ou direitos disponíveis.

F - A extensão dos poderes conferidos à agravante pela procuração abrangem os actos de administração ordinária e os especiais nele referidos, assim como todos os demais necessários à sua execução.

G - Os poderes especiais, são todos aqueles conferidos na procuração, designadamente, poderes para representar o procurador em tribunal.

H - Entende a agravante que se deve atender ao que o procurador, A..., pretendia aquando da outorga da aludida procuração, e interpretar a sua vontade naquela altura.

I - Não se pode retirar do teor da procuração que o de cujo., pretendia que a agravante o representasse em tribunal apenas quando estivesse em causa relações jurídicas patrimoniais ou direitos indisponíveis.

J - Não se encontra na aludida procuração uma qualquer referência do procurador em limitar a sua representação pela agravante nos tribunais à natureza da acção.

K - A exigência de que na procuração fossem conferidos os necessários poderes à agravante de representação em juízo, para em nome do procurador intentar e fazer seguir uma acção de divórcio é, salvo o devido respeito por melhor opinião, criar uma "especialização" dentro dos actos especiais que a agravante pode praticar e lhe foram conferidos pelo procurador.

L - Alega o Meritíssimo Juiz a quo de que a acção de divórcio é insusceptível de sanação mediante ratificação do acto pelo autor, porquanto o mesmo já faleceu.

M - O autor da acção de divórcio, o Exmo. Senhor "A" morreu durante a

pendência da acção.

N - A agravante enquanto mandatária civil, e porque não se encontra habilitada para intervir em juízo, substabeleceu num advogado os poderes para intentar a acção de divórcio, faculdade essa contenda pela aludida procuração.

O - Entende-se que a procuração com poderes forenses gerais é suficiente para o mandatário ratificar o processado, como resulta do Acórdão do S.T.J. de 11.07.1996 "A procuração com poderes forenses gerais é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior."

P (Repetido o "O" no original) - Mutatis Mutandis aplicando o teor do acórdão ao caso em apreço, a agravante enquanto mandante civil e subscritora da procuração forense outorgada a favor de mandatário forense poderia ratificar o processado.

Q - Os sucessores do Exmo. Senhor "A" encontram-se devidamente habilitados, num incidente de habilitação que correu por apenso à acção de divórcio.

R - A lei confere aos sucessores do falecido a possibilidade de prosseguirem com a acção de divórcio, ainda que limitando os seus efeitos à esfera patrimonial, como decorre do artigo 1785.º, n.º 3 do Código Civil.

S - Os sucessores habilitados e subrogados na posição do A. poderiam e deveriam de ratificar o processado, sanando desta forma a alega da falta de representação da agravante.

T - Foram violados, entre outros, os arts. 7785º nº 3, 7759º do Código Civil.

Concluem ambos os agravos pela revogação do despacho recorrido e pela continuação da acção de divórcio.

Foram apresentadas contra-alegações.

Remetido o processo a esta Relação, após o exame preliminar, foram corridos os vistos legais, nada continuando a obstar ao conhecimento dos recursos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os factos relevantes constam do relatório que antecede.

A questão a apreciar é tão só e apenas a de saber se, conferidos poderes para, entre outros fins que ora não interessa e com faculdade de substabelecer, representação perante quaisquer Tribunais, pode com base em tal procuração, ser constituído mandatário para propositura de acção de divórcio.

De outro modo dito, se, com base em tal instrumento, os poderes representativos assim conferidos envolvem a concessão de poderes forenses para a propositura de acções e representação processual em acções

porventura instauradas contra o mandante.

A 1ª instância respondeu negativamente.

Parece-nos que bem.

Com efeito, os poderes conferidos ao abrigo daquela procuração para representação perante Tribunais, sem especificação do respectivo objecto, legitimam apenas a actuação em tribunais em nome do representado e com eficácia directa na esfera jurídica deste.

A representação traduz-se na prática de um acto jurídico em nome de outrem para, na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos (art. 258º CC).

Tal procuração, nos termos genéricos que dela constam relativamente à representação perante tribunais, não confere poderes para a outorga, por via de substabelecimento, de um mandato forense.

Com efeito, este é um mandato especial e envolve a atribuição de específicos poderes ao mandatário para representar o mandante em todos os actos e termos de qualquer processo e respectivos incidentes, mesmo perante tribunais superiores (art. 36º nº 1 CC).

E a procuração que é instrumento desse mandato deve conter a declaração de que o respectivo outorgante dá poderes forenses ou para ser representado em tal acção (art. 37º nº1 CC).

O mandato forense é, assim, um mandato representativo típico, assente na atribuição de um poder geral para pleitear em juízo, realizando, em nome da parte, todos os actos ordinariamente compreendidos na tramitação dos processos judiciais.

Não envolvendo necessariamente a representação perante Tribunais a propositura de acções (nem a oposição a acções intentadas contra o mandante) - na medida em que a validade e a eficácia da actuação de mandatário judicial nestas acções implica e pressupõe necessariamente a prévia outorga a ele de poderes representativos para esse específico efeito - a procuração com base na qual foi outorgada a procuração forense não era, como se depreende da taxatividade dos fins nela expressamente mencionados, bastante ou suficiente para esta última; quer isto dizer que, no confronto relativo de ambas, os poderes especiais implicados no mandato judicial (propositura e acompanhamento de acções judiciais) não estavam contidos naquela procuração genérica para representação em tribunais.

Para isso, deve o representado - ou alguém por ele desde que para o efeito munido dos indispensáveis poderes - conferir ao mandatário os necessários poderes forenses, tendo em vista essa concreta acção.

No caso em apreço, o mandato foi conferido por procurador a quem o representado conferira apenas poderes de representação em Tribunais; mas

nestes não se incluem nem se presumem incluídos os específicos para a propositura em nome, por conta e no interesse do representado.

Por conseguinte, o despacho recorrido não merece reparo, à luz da procuração invocada, ou seja, à luz da procuração outorgada em 12-11-2004.

Outro tanto se não dirá se for perspectivado à luz da procuração outorgada em 16-03-2005.

Aí expressamente conferiu ele poderes a “**B**”, com faculdade de os substabelecer, para o representar na acção de divórcio litigioso já instaurada, confirmando expressamente a sua vontade de se divorciar, podendo negociar a conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento e os acordos pressupostos por este, menção esta totalmente silenciada na procuração de 12-11-2004.

Deve entender-se que esta procuração legitima a outorga, por via de substabelecimento, de poderes forenses para a acção de divórcio e para, se for caso disso, ratificar a anterior actuação processual do advogado na acção de divórcio entretanto instaurada, por conter implícitos os poderes forenses necessários por se presumir conforme à vontade do mandante de se divorciar. Isto não obstante a caducidade do mandato operada pelo óbito do mandante (art. 1174º-a CC), pois que o que se cura é a regularização, por via de ratificação, da actuação processual do mandatário desempenhada antes do falecimento do mandante que o despacho recorrido entendeu - e a nosso ver mal - insanavelmente destituída de poderes representativos.

O despacho recorrido não poderá, portanto, subsistir, devendo ser substituído por outro que ordene a ratificação do processado anteriormente a 16-03-2005, seguindo-se depois, se for caso disso, os ulteriores termos da acção de divórcio agora continuada pelos herdeiros do autor, para efeitos patrimoniais (art. 1785º nº3 CC).

#### ACÓRDÃO

Nesta conformidade, concedendo provimento aos agravos, acorda-se em revogar o despacho recorrido que deverá ser substituído por outro que ordene a ratificação do processado anteriormente a 16-03-2005, data em que foi outorgada a procuração e, consoante, a posição que na sequência dessa notificação vier a ser adoptada, faça ou não seguir a acção de divórcio agora continuada pelos herdeiros do autor.

Custas pela Ré, agravada, por haver deduzido oposição infundada.

Évora e Tribunal da Relação, 22.03.2007